



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS DA COMARCA DE CUIABÁ-MT

PROCESSO: 1010399-62.2023.8.11.0041

SENTENÇA

1. Relatório:

Trata-se de ***Liquidação de Sentença*** em que o **Ministério Público do Estado de Mato Grosso** busca a liquidação dos danos constatados na sentença da ação civil pública nº 0002136-20.2007.8.11.0041 ajuizada em desfavor do **Município de Cuiabá e da Associação Matogrossense de Transporte Urbano – AMTU**.

A sentença condenatória (Id. 62383570 – Pág. 01, autos nº 0002136- 20.2007.8.11.0041), modificada parcialmente pelos embargos de declaração de Id. 62383570 – Pág. 71 (autos nº 0002136-20.2007.8.11.0041), condenou a requerida Associação Mato- Grossense de Transportes Urbanos – MTU a “*indenizar à coletividade por danos morais difusos, no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), pelos prejuízos causados aos usuários do transporte público coletivo no período que compreende os anos de 2005 a 2009, valor este a ser repassado ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor (Lei Estadual n.2 7.170/1999)*”, bem como a “*atender a todos os usuários do transporte coletivo que buscarem quaisquer dos seus serviços, no tempo máximo quarenta e cinco (45) minutos, contados do fornecimento da senha*”.

Em razão dos Recursos de Apelação interpostos pela associação requerida (Id. 62383570 – Pág. 13, autos nº 0002136-20.2007.8.11.0041) e pela parte autora (Id. 62383570 – Pág. 75, autos nº 0002136-20.2007.8.11.0041), o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso proferiu o acórdão de Id. 62383572 – Pág. 60 (autos nº 0002136-20.2007.8.11.0041), para “*reduzir a condenação por dano moral coletivo para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)*” e reconhecer a ocorrência de dano moral individual, assegurando o direito à “*restituição com gastos que cada usuário teve com fotocópias e autenticações em cartório, tudo isso condicionado à imprescindível iniciativa de cada prejudicado/interessado nos referidos autos*”.

Insta salientar que a parte líquida da sentença condenatória, qual seja, a indenização a título de dano moral coletivo, foi totalmente adimplida pela executada na fase de cumprimento de sentença presente no bojo dos autos principais nº 0002136- 20.2007.8.11.0041, sendo o feito julgado extinto (Id. 96048433 – autos nº 0002136-20.2007.8.11.0041).

Ademais, ainda na fase de cumprimento de sentença, foi proferido o *decisum* de Id. 62383572 – Pág. 158, que no item “c”, determinou a expedição de edital para notificação de terceiros e interessados do trânsito em julgado da sentença, o qual foi devidamente publicado em 26.03.2019 (Id. 62383572 – Pág. 188), momento em que se iniciou o prazo decadencial de 01 (um) ano, estabelecido no art. 100 da Lei ° 8.078/1990, findando-se em 27.03.2020.

Diante da informação de decurso do prazo legal do referido edital (Id. 96048433 – autos nº 0002136-20.2007.8.11.0041), não constatando haver qualquer habilitação de interessados, o Ministério Público do Estado de Mato Grosso pugnou pelo “*processamento da liquidação de sentença nos autos originais*” (Id. 113202506).

Consta no pedido inicial de liquidação que “*deve ser feita a quantificação de lesados individualmente por estimativa, considerando a dificuldade na identificação dos beneficiários da decisão, uma vez que não se tem informações quanto ao quantitativo exato de estudantes/consumidores vítimas atendidos, em todos os anos que foi verificada a conduta danosa das executadas*”.

Destarte, informou o Ministério Público do Estado de Mato Grosso que, no tocante ao ano de 2005, teve acesso ao documento denominado de “*Sistema de Bilhetagem Eletrônica*”, porém “*não foi possível obter o mesmo documento com relação aos anos de 2006, 2007, 2008 e 2009*”.

Ao final, “*requer a intimação das executadas para que apresentem e juntem os seguintes documentos, necessários para viabilizar o cálculo do valor devido a título de dano moral individual, quais sejam, documento similar ao denominado ‘Sistema de Bilhetagem Eletrônica’*” (Id. 113202506 – Pág. 10).

O *decisum* de Id. 113272301 recebeu a inicial e determinou a citação a parte demandada.

A AMTU apresentou contestação no Id. 143426000, ao passo que o Município de Cuiabá apresentou no Id. 148195226.

A AMTU postulou a designação de audiência de conciliação nos Processos nº 1010399-62.2023.8.11.0041 (ACP: 0002136-20.2007.8.11.0041), Processo nº 0017941-13.2007.8.11.0041 e Processo nº 0034833-55.2011.8.11.0041, o que foi deferido por este juízo (Id. 148608536).

Realizada audiência de conciliação em 18.07.2024, as partes estabeleceram as tratativas iniciais para pactuação de acordo contemplando os processos de competência deste juízo, sendo o feito suspenso por 15 (quinze) dias para realização de ajuste entre as partes (Id. 162728604).

Aportou-se aos autos o **Termo de Acordo** tendo as partes postulados pela homologação do acordo e extinção das ações (Id. 164101976).

É a síntese.

DECIDO.

2. Fundamentação:

Como exposto no relatório, as partes **Ministério Público, Associação Matogrossense dos Transportes Urbanos – MTU, Pantanal Transportes Urbanos Ltda, Interação Transportes Urbanos Ltda – ME e Expresso NS Transporte Ltda** firmaram acordo extrajudicial, contemplando as ações 0017941-13.2007.8.11.0041 (Cumprimento de sentença) 0034833-55.2011.8.11.0041 (ACP sentenciada) 1010399-62.2023.8.11.0041 (Liquidação de sentença) requerendo a sua homologação em Juízo.

Nos casos narrados nas três ações civis públicas supradescritas, a questão reflete interesses a serem resguardados em sede de tutela coletiva, uma vez que versam acerca de direitos difusos e individuais homogêneos relacionados ao transporte público no Município de Cuiabá.

Isto posto, após atenta leitura da avença celebrada entre as partes, verifico que o pedido de homologação comporta acolhimento.

Ab initio, pontua-se que a indisponibilidade dos interesses metaindividuais não afasta completamente a possibilidade de transação.

Acerca do tema, Rodolfo de Camargo Mancuso, discorrendo sobre a possibilidade de se firmar acordo em ação que tenha por objeto direito individual homogêneo, assevera que:

“No âmbito da ação civil pública, deve sempre prevalecer o interesse na efetiva tutela dos valores maiores da sociedade civil, a que esse instrumento processual está vocacionado, de sorte que, se o objetivo colimado – proteção ou reparação ao interesse metaindividual ameaçado ou lesado – puder ser alcançado pela via consensual, com economia de tempo e de custos, não há motivo plausível para se negar legitimidade a essa solução consensual”

Nessa linha, ainda que o acordo apresentado para homologação verse sobre direitos individuais homogêneos e direitos difusos, é certo que, em determinadas situações, o acordo imediato é mais eficaz para a proteção do bem do que o prosseguimento da demanda até o julgamento do mérito e satisfação da execução, hipóteses nas quais perfeitamente cabível a composição.

Aplica-se, *in casu*, uma das normas fundamentais do Código de Processo Civil, segunda a qual “o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos” (§ 2º do art. 3º).

Com efeito, conforme se depreende com clareza do Código de Processo Civil, é dever do Estado-juiz estimular sempre a solução consensual do conflito. Nesse sentido, o art. 3º, § 2º, do referido Diploma Processual preceitua que o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual do conflito. E o § 3º do mesmo artigo estabelece que a conciliação, a mediação e outros métodos de solução de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Especificamente quanto ao dever do magistrado, o art. 139, inciso V, do Código de Processo Civil dispõe expressamente que incumbe ao juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais.

De fato, cabível a homologação de acordo mesmo após a prolação de sentença resolutive do mérito. Veja-se:

“APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. ACORDO CELEBRADO APÓS SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO POSSÍVEL. ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. ACORDO POSSÍVEL. REFORMA DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. A homologação de acordo após a prolação de sentença é plenamente possível. Observância aos princípios da economia e celeridade processual. Recurso conhecido e provido”. (TJMS; AC 8000334-20.2017.8.12.0800; Quarta Câmara Cível ; Quarta Câmara Cível; Rel. Juiz José Eduardo Neder Meneghelli; DJMS 01/12/2022; Pág. 128).

Destarte, frise-se que é incabível a recusa na homologação por alegação da presença de algum vício de vontade, na medida em que a comprovação de dolo, coação ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa, nos termos do art. 849 do Código Civil, demanda o ajuizamento da competente ação anulatória.

Nesse diapasão é a trecho a seguir, da Doutrina de Luiz Guilherme Marinoni:

“Caberá ao juiz, neste caso, somente verificar a satisfação dos requisitos formais do acordo (capacidade dos sujeitos, disponibilidade do objeto e satisfação de eventual forma exigida). Presentes estes requisitos, deverá homologar o acordo. Ausentes, recusará a chancela judicial. Note-se que somente o acordo (ou a parte dele) que reflete dever de prestar constitui título executivo e se sujeita à execução.

De todo modo, valem para este caso as observações feitas quando da análise da sentença homologatória, especialmente no que concerne à possível anulação do título – por via autônoma – *quando se verificar vício do consentimento na realização do acordo”* .

Nessa toada, todos os envolvidos no processo devem cooperar com o objetivo maior, qual seja, alcançar a pacificação social, sendo claro que não compete recusar a homologação de acordo que se encontra dentro dos limites do objeto do litígio.

Não se olvide que o juiz não está obrigado a homologar todos os acordos celebrados entre as partes, pelo que, inclusive, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, nos termos do art. 142 do Código de Processo Civil, incumbe ao juiz "*recusar-se a homologar acordo que entende, pelas circunstâncias do fato, ter objeto ilícito ou de ilicitude duvidosa; violar os princípios gerais que informam o ordenamento jurídico brasileiro (entre os quais os princípios da moralidade, da impessoalidade, da isonomia e da boa-fé objetiva); ou atentar contra a dignidade da justiça*".

Contudo, não vislumbro, no presente caso, que o acordo entabulado entre as partes viole qualquer princípio, ou tenha se formalizado mediante conluio entre as partes, inexistindo qualquer evidência de má-fé.

Em detida análise dos documentos carreados aos autos, observo que o referido acordo extrajudicial estabeleceu as seguintes obrigações:

“1.1 A Associação Matogrossense dos Transportadores Urbanos - MTU, se posiciona como devedora solidária das demais partes envolvidas, assumindo as obrigações de pagar previstas em todos os três processos acima indicados;

1.2 AS COMPROMISSÁRIAS, obrigam-se a efetivar a construção de 150 (cento e cinquenta) abrigos de ponto de ônibus, em locais a serem indicados pela Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana – SEMOB, o que deve corresponder ao valor mínimo de R\$ 1.050.000,00 (um milhão e cinquenta mil reais).

1.2.1. A construção dos abrigos deverá ser iniciada tão logo a SEMOB apresente a indicação dos 150 (cento e cinquenta) pontos de ônibus, com uma tolerância de 30 (trinta) dias, devendo ser concluída, com todos os abrigos finalizados, em até 24 (vinte e quatro) meses.

1.2.2 Os abrigos a serem construídos, deverão seguir todas os parâmetros e projetos de edificação padronizados pela SEMOB;

1.2.3 Os Abrigos construídos, pelas COMPROMISSÁRIAS, deverão conter a identificação de que foram edificados pela MTU, em razão do acordo celebrado nos autos em epígrafe, a fim de viabilizar a fiscalização e dar publicidade à medida;

1.4 A Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana – SEMOB, representada por sua Secretária, Sra. Luciana Zamproni Branco, inscrita no CPF sob o n. [REDACTED] compromete-se a fornecer lista descritiva, indicando a localidade, dos 150 (cento e cinquenta) pontos de ônibus, nos quais deverão ser construídos os abrigos, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da homologação do presente acordo;”.

Para tanto, consta na Cláusula Segunda que a fiscalização pelo fiel Termo do Acordo será feito pelo Ministério Público e pela Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana – SEMOB, devendo bimestralmente a SEMOB apresentar nos autos PJe n. 1010399-62.2023.8.11.0041 (mais recente), relatório detalhado das obras dos abrigos, devidamente instruído com fotos e respectivas prestações de conta.

E, ao final dos 24 (vinte e quatro) meses, a MTU deverá apresentar planilha geral indicando a construção dos 150 (cento e cinquenta) abrigos construídos.

Além disso, foi previsto no Cláusula Terceira que eventual descumprimento ensejará em multa valor correspondente a 20% (vinte por cento) do valor acordado no item '1.2', com aplicação de correção monetária pelo INPC- IBGE, a serem adimplidos no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sem prejuízo da cobrança do saldo remanescente, com juros e correção monetária.

Ademais, foi previsto que o não cumprimento ou atraso injustificado, pelas COMPROMISSÁRIAS, das obrigações previstas na cláusula segunda, as obrigará ao pagamento de multa correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) diários, até o efetivo cumprimento da obrigação, limitada ao valor fixado no item '1.2'.

Por fim, as partes manifestaram expressamente que o presente acordo produzirá efeitos legais a partir da prolação de sentença homologatória, constituindo título executivo judicial (itens 5.2).

Sendo assim, não vislumbro motivo plausível para se negar legitimidade à solução consensual apresentada no bojo dos autos 0017941-13.2007.8.11.0041 (cumprimento de sentença), 0034833-55.2011.8.11.0041 (ACP sentenciada) e 1010399-62.2023.8.11.0041 (liquidação de sentença), sobretudo porque a parte nuclear e substantiva da pretensão está em consonância com os direitos coletivos *latu sensu* a serem protegidos na demanda. Nesse contexto, a indisponibilidade não é afetada, na medida em que o objeto da ação será totalmente alcançado.

Anoto por fim que, muito embora as partes tenham pactuado a concentração dos atos fiscalizatórios e de prestação de contas, no feito mais recente – PJe n. 1010399-62.2023.8.11.0041 (liquidação de sentença), com a consequente extinção dos demais processos com resolução de mérito, nos termos dos art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil, verifico que não é possível a extinção dos autos do cumprimento de sentença já que a obrigação será cumprida em um prazo de 24 (vinte e quatro meses).

Deste modo, considerando que os autos do cumprimento de sentença deverão ser suspensos até a comprovação do cumprimento da obrigação, para só assim ser determinado a sua extinção pelo integral cumprimento (art. 922 CPC), **anoto que a concentração dos atos fiscalizatórios e de prestação de contas deverá ser feito nos autos do cumprimento de sentença 0017941-13.2007.8.11.0041 e não na presente demanda.**

3. Dispositivo:

Assim sendo, com fundamento no art. 515, inciso III, do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** o acordo extrajudicial de Id. 164101976, firmado entre **Ministério Público, Associação Matogrossense dos Transportes Urbanos – MTU, Pantanal Transportes Urbanos Ltda, Interação Transportes Urbanos Ltda – ME e Expresso NS Transporte Ltda**, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Por conseguinte, **JULGO EXTINTO o presente feito**, o que faço com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Translade-se a cópia da presente sentença para os autos 0017941-13.2007.8.11.0041 (Cumprimento de sentença) 0034833-55.2011.8.11.0041 (sentenciada).

Sem custas, nos termos do art. 18 da Lei 7.347/1985.

Registrada nesta data no sistema informatizado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Cumpra-se.

Cuiabá/MT, data registrada no sistema.

BRUNO D' OLIVEIRA MARQUES

Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: **BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES**

12/08/2024 20:23:15

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAKZGJLSSR>

ID do documento: **165356199**



PJEDAKZGJLSSR

IMPRIMIR

GERAR PDF